



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.782 - RJ (2009/0224088-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO R DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE IMPÕE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXA. CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. O acórdão recorrido entendeu cabível a cobrança de custas e taxa judiciária para que o executado opusesse impugnação ao cumprimento de sentença, tudo com base em preceito de norma local, notadamente a Lei Estadual 3.350/99 e Portaria 202/2007 da Corregedoria Geral de Justiça, insurgindo-se o recorrente com fundamento em ofensa a Lei Federal.

2. Porém, o confronto entre a legislação federal e a local não desafia recurso especial, mas extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal - "julgar válida lei local contestada em face de lei federal" -, hipótese acrescentada pela E.C. n.º 45/2004.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 16 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.782 - RJ (2009/0224088-0)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO R DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento tirado de decisão que negou seguimento a recurso especial, este manejado com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alegou ofensa aos arts. 475-L e 535 do CPC; e art. 97, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Às razões do especial, o recorrente sustenta, em síntese, ser descabida a cobrança de custas judiciais em incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, razão por que não deve prosperar a decisão monocrática do juízo de piso, que determinou a complementação das custas sob pena de rejeição liminar da impugnação.

Agora, em sede de agravo regimental, sustenta a agravante que a discussão travada não possui como fundamento norma local, mas preceitos da legislação federal, os quais teriam sido violados pelo aresto recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.249.782 - RJ (2009/0224088-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO R DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE IMPÕE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS E TAXA. CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. O acórdão recorrido entendeu cabível a cobrança de custas e taxa judiciária para que o executado opusesse impugnação ao cumprimento de sentença, tudo com base em preceito de norma local, notadamente a Lei Estadual 3.350/99 e Portaria 202/2007 da Corregedoria Geral de Justiça, insurgindo-se o recorrente com fundamento em ofensa a Lei Federal.
2. Porém, o confronto entre a legislação federal e a local não desafia recurso especial, mas extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal - "julgar válida lei local contestada em face de lei federal" -, hipótese acrescentada pela E.C. n.º 45/2004.
3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais.

3. No mais, o recurso especial, ora em fase de agravo regimental, pretende a reforma de acórdão assim ementado:

AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º DO CPC. INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. O Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da cobrança de recolhimento de custas e taxa judiciária no incidente de impugnação. Assim, não há dúvida quanto à possibilidade de previsão de custas judiciais para o oferecimento de impugnação à execução, razão pela qual a r. decisão agravada deve ser mantida. MANTENÇA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Assim, o acórdão recorrido entendeu cabível a cobrança de custas e taxa judiciária para que o executado opusesse impugnação ao cumprimento de sentença, tudo com base em preceito de norma local, notadamente a Lei Estadual 3.350/99 e Portaria 202/2007 da Corregedoria Geral de Justiça.

O recorrente, por sua vez, impugna esse entendimento lançando como violados os arts. 475-L do CPC e 97, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, percebe-se que a pretensão subjacente do recorrente é, de fato, confrontar a legislação local - que bem ou mal estipulou custas e taxas para impugnar-se o cumprimento de sentença - com os artigos de Lei Federal listados como ofendidos.

Porém, como dito na decisão ora agravada, o confronto entre a legislação federal e a local não desafia recurso especial, mas extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal - "julgar válida lei local contestada em face de lei federal" -, hipótese acrescentada pela E.C. n.º 45/2004.

Nesse sentido, é a tranquila jurisprudência da Casa:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENHORA DE DEBÊNTURES DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECUSA DA NOMEAÇÃO À PENHORA. ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

(...)

4. A quaestio juris - possibilidade de condicionamento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário à prévia garantia do juízo - foi solucionada pelo Tribunal Estadual à luz da interpretação de legislação local, qual seja, a Lei Estadual nº 6.374/89 e o Decreto 51.754/07, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

(Precedentes: AgRg no Ag 1115997/SP, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 1127295/RJ, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 833.632/SP, DJ 08.10.2007; AgRg no REsp 855.996/MG, DJ 15.10.2007; REsp 861.155/MG, DJ 13.09.2007)

(...)

7. Ainda que ultrapassado o óbice da Súmula 280 do STF, verifica-se que, em verdade, pretende a requerente o exame de confronto entre lei local e lei federal - Decreto Estadual 51.754/07 e Lei Estadual 6.374/89, em relação ao art. 151, VI, do CTN, hipótese que teria fulcro na alínea "b" do permissivo constitucional, olvidando-se que a alteração proporcionada pela Emenda Constitucional 45/2004 implicou na modificação de competência jurisdicional para apreciação desse tipo de conflito (artigo 102, III, "d", da CF/88 - Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário).

(...)

(AgRg na MC 15.747/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 16/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. SOLIDARIEDADE ENTRE PROPRIETÁRIO E CESSIONÁRIO. ARTIGOS 46 E 59, DO DECRETO DISTRITAL Nº 26.590/06. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

(...)

4. A nova redação conferida ao artigo 102, III, "d", da Constituição da República pela EC nº 45/04 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1325450/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 27/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MAGISTÉRIO SUPERIOR. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À HABILITAÇÃO DE CURSO SUPERIOR. ANÁLISE DE REVOGAÇÃO DE LEI LOCAL POR LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

(...)

2. O exame da possível revogação da Lei municipal 1.744/86 pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação é vedado em sede de recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ante a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso III, alínea "d", da Constituição.

(...)

(AgRg no Ag 833.341/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010)

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0224088-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1249782 / RJ

Números Origem: 200800235369 200913511294 200913708490

EM MESA

JULGADO: 16/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO R DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO R DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 16 de novembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária